



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 263 / 2023

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 18-2023.

1) RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Integral do Executivo nº 18/2023, ao Projeto de Lei nº 61-2023, que visa instituir no Município de Parauapebas, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Nas suas razões o Prefeito alega que o Projeto atenta contra o Art. 52, inciso II e Art. 56, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município. O que será demonstrado a seguir que **NÃO** se sustenta juridicamente.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, INCONSTITUCIONAL ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, INCONSTITUCIONAL ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 07/08/2023².

O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 03/07/2023³.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

²https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/31400/comprovante_de_recebimento.pdf

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/31038/email_sancao_proposicoes_aprovadas_na_sessao_ordinaria_do_dia_20_06_2023.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

O *caput* do Art. 319⁴, do Regimento Interno da CMP, afirma que os prazos nele previstos não correrão durante os períodos de recesso parlamentar. E, o §2º, do Art. 147, do referido diploma dispõe que “serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 01 (um) a 31 (trinta e um) de julho e de 16 (dezesseis) de dezembro a 14 (quatorze) de fevereiro.”

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

É correto afirmar que o Executivo Vetoou juridicamente o Projeto de Lei 61-2023, s.m.j, de modo equivocado. **Explica-se.**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 66, §1º, que é regra de repetição obrigatória, e o Art. 50, §1º, da LOM, afirmam que se o Chefe do Executivo não concordar com algum Projeto de Lei, no todo ou em parte, deverá justificar isso em alguma **INCONSTITUCIONALIDADE** ou **NA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

E, nas razões do Veto em análise é correto afirmar que o Prefeito a justifica apenas em dispositivo da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, o que juridicamente não esá correto, uma vez que os dispositivos citados sequer são normas de repetição obrigatória, ou seja, não são reflexos do texto Constitucional.

Por diversas outras oportunidades o Executivo já Vetoou justificando isso em alguma regra de vício de iniciativa parlamentar, apenas no Art. 53, da

⁴ Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

LOM. E, até então este parecerista não tinha apontado que tais vetos eram incorretos por se justificarem apenas na LOM, porque as regras previstas no Art. 53 da LOM, são normas de repetição obrigatória advindas da própria Constituição Federal de 1988 (Art. 61, §1º), mas os dispositivos apontados no Veto, não são regras de repetição obrigatória, ou seja, o Veto se sustenta apenas em dispositivos da Lei Orgânica Municipal, o que s.m.j não está em consonância com o Art. 66,§ 1º, da Constituição Federal de 1988, que exige que o Chefe do Executivo, quando for lançar mão do Veto Jurídico faça isso apontando alguma INCONSTITUCIONALIDADE, no Projeto de Lei. Quer dizer, o Prefeito teria que ter apontado que o PL afronta a Constituição Federal, ou a Constituição do Estado do Pará.

Interessante notar que o Projeto de Lei em questão visa ampliar um direito ao contribuinte, como dito em seu Art. 1º. Não é correto afirmar pura e simplesmente que se trata de alguma alteração no Código Tributário, de modo a se exigir Lei Complementar para tal, uma vez que em verdade o que se objetiva é tão somente afirmar que a forma posta no Art. 1º, do PL vetado, também será considerada. É de se ressaltar que o Projeto poderia ter ido além, na medida em que fala apenas dos débitos tributário, ou seja, ele poderia também dispor a respeito dessa forma de pagamento aos débitos não tributários, mas não o fez. É correto afirmar com isso, que apenas se tenta explicitar mais uma forma de recebimento pelo cofre público.

É de se ressaltar que Leis Ordinárias advindas de autoria parlamentar, com conteúdo similar, já foram sanconadas pelo Brasil. Outras, promulgadas pelo Poder Legislativo, uma vez que o Chefe do Executivo Vetou, e o Legislativo rejeitou o veto. E ainda, algumas questionadas junto ao Poder Judiciário, por todas cita-se a do Município de Itápolis (de iniciativa parlamentar), que fora levada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou a sua CONSTITUCIONALIDADE:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DALEI MUNICIPAL N° 3672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIATRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMOTRIBUNALFEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE N° 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. [...] ACOLHOPARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUOSEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO “E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” CONTIDA NO 8º 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI N° 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. [...]. TJ-SP. ADI n° 2025313-94.2021.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 01/09/2021.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 61-2023 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa (como apontado no Parecer Prévio nº 101-2023). Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 18-2023, *data vénia*, não se sustentam.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226-2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO INTEGRAL Nº 18/2023**, ao Projeto de Lei nº 61-2023, pelos argumentos apontados alhures.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de agosto de 2023.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323